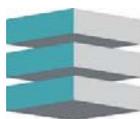


AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.215.027/2022

A Empresa ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.716.666/0001-06, com sede na Rua Antônio Duarte Nunes, Nº 54, Maracujá, Santa Cruz/RN – CEP: 59200-000 por intermédio do seu Sócio-Administrador o Sr. LAILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna



comissão de licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando de seu inconformismo no articulado a seguir, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

RAZÕES DE RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO JURÍDICA

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo a convocação dessa instituição para o certame licitatório supramencionado, com objeto: “Contratação de empresa especializada para substituição de guarda corpo com instalação de iluminação nas pontes das ruas Fausto Ribeiro de Andrade e Getúlio Vargas no centro do Município de Serra Caiada/RN”, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

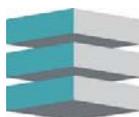
Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, apesar de reconhecer sua competência, honestidade e conhecimento amplamente demonstrado, essa recorrente apresenta as razões pelas quais entende que a decisão prolatada resulta de uma conclusão sem a análise de todos os elementos normativos pertinentes a compreensão da obrigação formal de confecção do balanço patrimonial sob o regime da norma contábil incidente, aplicável às PMEs conforme apontado por este julgador a NBC TG 1001, merecendo os devidos reparos.

Sucedo que teve sua documentação reprovada, culminando na sua inabilitação, conforme trecho abaixo do julgamento:

“TEOR DO JULGAMENTO.”

II - DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu em equívoco, posto que ignorou dispositivo normativo que afasta o dever apontado como obrigatório, conforme será demonstrado abaixo.



A empresa adotou NBC TG 1001 – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS EMPRESAS como norma contábil para o ano calendário de 2021. De acordo com Pronunciamento Técnico referido, em seu item 35.9 CFC NBC TG 1001 o qual dispõe que:

“35.9 No primeiro ano da adoção inicial desta Norma, as pequenas empresas devem envidar esforços para, mas não são obrigadas a apresentar suas demonstrações contábeis de forma comparativa às demonstrações do ano anterior. As sociedades por ações não estão dispensadas dessa obrigação.”

Desse modo, a obrigação regularmente imposta em outras normas contábeis, restou facultada para as empresas que adotarem a NBC TG 1001 em seu primeiro ano. Resguardando a conformidade das demonstrações contábeis apresentadas.

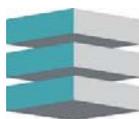
Mesmo sem a exigência legal das informações comparativas, diante da adoção da NBC TG 1001 a empresa mantém arquivos de suas demonstrações contábeis, conforme em anexo: balanço patrimonial, DRE (demonstração do resultado do exercício), DMPL (demonstração de mutações de patrimônio líquido) e DFC (demonstração dos fluxos de caixa), do ano calendário 2020.

Verifica-se de maneira clara e objetiva que o balanço e demonstrações contábeis devem ser apresentadas na forma da Lei, ou seja, o que significa tal exigência? Que o balanço e demonstrações deve seguir as regulamentações existentes e vigentes no país, e ao fazer uma cuidadosa verificação na exigência da legislação e analisar o que foi por nós apresentado temos que estão em conformidade, haja vista que nosso balanço possui todos os elementos obrigatórios.

No nosso entender, não resta nenhuma dúvida quanto a conformidade das demonstrações contábeis apresentadas, valendo-se esta empresa da exceção legal para deixar de proceder com a apresentação das demonstrações contábeis com o respectivo comparativo do período anterior, superado esse requisito, entendemos que não há óbice em referência a nossa habilitação, devendo o presente recurso ser visto como solução capaz de alterar a conclusão do julgamento para deferir a habilitação desta empresa.

III – DO PEDIDO

Em face ao exposto, amparada nas razões recursais, requer-se a essa Comissão Permanente de Licitação e Contratos o recebimento do presente recurso administrativo, ante a sua tempestividade dentro do prazo de 5 cinco dias úteis (art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93) para que seja a decisão reconsiderada por esta comissão julgadora a fim de que a recorrente possa continuar participando do certame na condição de habilitado, aceitando assim os documentos apresentados em anexo estando as demonstrações apresentadas no certame de acordo com a norma NBC TG 1001, de 18 de



novembro de 2021, a qual, conforme excessão prevista no item 35.9 da norma contábil, não é exigível a inclusão de comparativo com o ano anterior no exercício em tela.

E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça a convolação do recurso para este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Santa Cruz/RN 30 de março de 2023.

Engemax Construções e Engenharia Eireli - EPP
Lailton Luiz Dantas Pinheiro
Repres. Legal / Resp. Técnico
Engº Civil – CREA 211608460-1

